



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 1/8

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Prestação de Contas do Prefeito Roberto Florentino Pessoa, exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL TC 00238 /2012**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 94/120, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 104/2008, de 22/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.100.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 8.604.054,67, correspondendo a 106,22% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 8.796.417,97, correspondeu a 108,60% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 2,23% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 191.073,59;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 424.948,86, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 0,26% e 99,74%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 440.375,20, equivalentes a 5,00% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
11. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 24,40% das receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 2/8

12. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 21,59% das receitas de impostos, cumprindo o mandamento constitucional;
13. gastos com pessoal no percentual de 46,48% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 43,81% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
15. não há registro de denúncia; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 128/912, de dizem respeito à:
  - a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (previsto no orçamento R\$ 340.000,00; valor repassado R\$ 339.600,00);
  - b) os RGF foram publicados em órgão de imprensa oficial;
  - c) balanço orçamentário consolidado erroneamente (empenhos emitidos pelos FMS e FMAS cadastrados na Prefeitura, gerando registro em duplicidade);
  - d) balanço orçamentário apresentando déficit no valor de R\$ 192.363,30, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
  - e) despesas não licitadas, no total de R\$ 755.146,53, equivalente a 8,58% da DOT;
  - f) gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 59,67% dos recursos provenientes do FUNDEB, não cumprindo às disposições legais;
  - g) não pagamento de obrigações patronais no valor aproximadamente de R\$ 351.451,30 (valor estimado (22%) R\$ 829.313,85; valor pago R\$ 477.862,55);
  - h) irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios realizados (Convites nº 04/09, 10/09, 13/09 e 17/09, e nas Inexigibilidades nº 01/09, 02/09, 03/09 e 06/09);
  - i) funcionamento do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;
  - j) matadouro público muito pequeno, precário e funcionando sem nenhuma condição de higiene;
  - k) descaso da Administração municipal com o patrimônio público (estado precário de três veículos);
  - l) irregularidades verificadas escolas municipais (precariedade das instalações, deficiência na qualidade do método de ensino, e aprimoramento no controle de distribuição da merenda);
  - m) descumprimento de normas estabelecidas pela Resolução RN TC 05/05 (controle de combustíveis);
  - n) contratação de prestadores de serviços para funções públicas sem observância do concurso público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 3/8

- o) não implantação do controle interno;
- p) ausência de controle de estoques de mercadorias/produtos (medicamentos, gêneros alimentícios, materiais diversos);
- q) funcionamento precários dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, FUNDEB e Merenda Escolar;
- r) prédios do PSF necessitando de melhorias; e
- s) contabilização indevida das despesas do FMS e do FMAS nas despesas do balancete de dezembro da Prefeitura.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01339/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2009;
3. Aplique multa ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
4. comunique à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 5 (não recolhimento das obrigações patronais no valor em torno de R\$ 351.451,30);
5. recomende à Prefeitura de Santa Cecília no sentido de melhor estruturar as unidades de saúde e de ensino do município; e
6. recomende à administração municipal no sentido: de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

É o relatório, informando que o Prefeito e seus advogados foram notificados para a sessão de julgamento.

### PROPOSTA DO RELATOR

Em relação ao não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF, o Relator releva a irregularidade, tendo em vista que a diferença entre o valor previsto no orçamento e o repassado foi de R\$ 600,00. Releva também a eiva relativa à não publicação dos RGF, uma vez que a não publicação se deu em relação a alguns anexos, como por exemplo, os demonstrativos da garantia e contragarantia de valores, dos limites, das operações de créditos, da dívida consolidada.

Quanto ao balanço orçamentário consolidado erroneamente, em decorrência da contabilização indevida das despesas do FMS e do FMAS nos balancetes da Prefeitura, gerando registro em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 4/8

duplicidade, é o caso de recomendação, acompanhada de multa, para evitar repetição da ocorrência nos futuros demonstrativos.

No que diz respeito ao déficit orçamentário, apesar de não ter sido observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, o mesmo não comprometeu as finanças do município, já que o referido déficit foi 2,23% da receita total arrecadada, sendo o caso de recomendação para que o gestor procure observar o que dispõe da LRF, sem prejuízo da multa ser aplicada.

Tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual, após a defesa, ficou em 59,67%, o Relator propõe que, pela ínfima diferença, seja considerado como aplicado.

Concernente ao pagamento das obrigações patronais abaixo do devido, verifica-se que o total pago representou 57,62% do valor estimado pela Auditoria como devido ao INSS, sendo o caso de se comunicar o fato à RFB para as providências a seu cargo. É de se registrar, por outro lado, que a defesa alegou ter havido parcelamento junto ao INSS. De acordo com consulta feita junto ao SAGRES, o Relator constatou que a partir de 2010 o município vem pagando um parcelamento de débito feito em 60 meses.

Quanto às falhas e irregularidades formais em procedimentos licitatórios e de inexigibilidade, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de dano ao erário em decorrência das constatações feitas, o propõe aplicação de multa com recomendação. Especificamente quanto às Inexigibilidades nº 02/09 e 03/09, que tratam, respectivamente, de contratação de profissionais das áreas jurídicas e contábeis, a Auditoria aponta também a falta de comprovação da inviabilidade de competição, matéria já sedimentada pela Corte, que entende ser possível a contratação de tais profissionais por processo de inexigibilidade.

Também de ser objeto de multa ao gestor a falta de registro de controle dos combustíveis, conforme determina a Resolução RN TC 05/05.

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescida de multa, que sugere recomendação no sentido de sejam adotadas providências visando corrigir as seguintes constatações da Auditoria: funcionamento do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; matadouro público precário e sem higiene; estado precário de três veículos; precariedade das instalações de algumas escolas, deficiência na qualidade de ensino, e aprimoramento no controle de distribuição da merenda; funcionamento precários dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, FUNDEB e Merenda Escolar; e prédios do PSF necessitando de melhorias. Além das recomendações, deve, o Tribunal, dar conhecimentos desses fatos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Também deve ser objeto de recomendação a implantação do controle interno e o controle de estoque de mercadorias/produtos adquiridos.

Tocante à contratação de prestadores de serviços para funções públicas sem observância do concurso público, o total bruto apontado pela Auditoria foi de R\$ 749.000,72, enquanto os gastos com vencimentos e vantagens fixas alcançaram R\$ 3.126.502,78. Tal fato também ocorreu no exercício de 2010, em valores superiores, e a Auditoria não fez qualquer restrição em suas conclusões. Para manter uniformidade de tratamento, o Relator entende que o Tribunal deve recomendar ao gestor que somente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 5/8

promova a contratação temporária nas estritas hipóteses previstas em lei, e que a manutenção dessas contratações, aqui constatadas, poderá repercutir negativamente em prestações de contas futuras.

Quanto às despesas não licitadas, no total apontado pela Auditoria de R\$ 755.146,53, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

1. entende, e propõe ao Tribunal, que devem ser desconsideradas, como ausência de licitação, àquelas despesas apontadas pela Auditoria no item 5.1 de seu relatório preliminar, fls. 96, em que aparece como fornecedor “e outros”. A Unidade Técnica não relacionou os empenhos referentes a esses outros fornecedores, o que impossibilitou o Relator de analisar as despesas e formar seu juízo de valor; além de ter havido, no seu entendimento, cerceamento ao direito de defesa. Com a exclusão dos fornecedores “outros”, as despesas passam a se apresentar da seguinte forma: locação de veículos para as secretarias (José Luiz Pessoa – R\$ 54.000,00, e não R\$ 157.550,00), serviços de transporte de água (Gustavo Leal Barbosa Travassos – R\$ 85.600,00, e não R\$ 268.270,00), transporte de piçarro (Manoel Martins Guedes – R\$ 8.310,00, e não R\$ 31.790,00), locação de motos (Manoel José da Silva – deve ser desconsiderada a despesa por impossibilidade de se chegar ao valor correto), apresentação de bandas (Ademan da Costa Barbosa – R\$ 24.200,00, e não R\$ 30.450,00 – o valor deve ser desconsiderado já que o Sr. Ademan, maioria dos casos, alugou equipamento de som), fornecimento de material de limpeza (Comercial Mineira Ltda.– R\$ 13.964,00, e não R\$ 18.682,00). É de se registrar que na PCA do exercício de 2010 tal fato não ocorreu. Houve apresentação da relação dos empenhos classificados pela Auditoria como “outros”. Como os ajustes feitos, o total das despesas sem licitação passa para R\$ 399.638,13.
2. Do total remanescente, o Relator tem as seguintes considerações a fazer
  - a) deve ser excluído da relação de despesas não licitadas, por ser entendimento já pacificado nesta Corte, a contratação de serviços advocatícios, no total de R\$ 12.000,00;
  - b) também deve ser excluído o pagamento feito à Maria Navegante da Silva, no total anual de R\$ 11.400,00, por entender que não é o caso para licitação, e sim de não observância ao concurso público, já que a referida pessoa presta serviços à Prefeitura, desde 2006, no acompanhamento das obras do município. Tal eiva, inclusive, não foi apontada na PCA de 2010.
  - c) no mesmo sentido, os pagamentos feitos à Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Surubim, no total de R\$ 40.409,00, uma vez que a relação entre as duas entidades é de cooperação, apoiado em convênio já apresentado na PCA de 2007, e não em fornecimento de serviços. E tanto é assim que o próprio Tribunal, em função do constatado pela Auditoria, nos exercícios anteriores, formalizou processo para analisar a prestação de contas dos recursos repassados à Associação. Na PCA do exercício de 2010 não houve cobrança de licitação por parte da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 6/8

- d) não está evidente, no entendimento do Relator, a necessidade de licitação às aquisições de tintas e material elétrico feitos à firma M V Eletricidade Ltda., no total de R\$ 12.795,93, uma vez que as aquisições foram feitas ao longo do exercício e em valores diversos.
3. Com essas considerações, o Relator entende que, em tese, as seguintes despesas necessitariam de licitação, no total de R\$ 347.233,60:
- ✓ Locação de veículos (José Luiz Pessoa) – R\$ 54.000,00;
  - ✓ Transporte de água (Gustavo Leal Barbosa Travassos) – R\$ 85.600,00;
  - ✓ Coleta e transporte de lixo (Edvaldo Amado dos Santos) – R\$ 13.200,00;
  - ✓ Transporte de piçarro (Manoel Martins Guedes) – R\$ 8.310,00;
  - ✓ Locação de som e divulgação (carro) de assunto de interesse da municipalidade (Ademan da Costa Barbosa) – R\$ 24.200,00;
  - ✓ Cópias xerográficas (Ana Paula da Silva) – R\$ 8.304,40;
  - ✓ Manutenção e atualização de equipamentos de informática (Jeferson Emanuel Silva de Lima) – R\$ 9.740,00;
  - ✓ Manutenção de veículos (José Anaildo Albuquerque) – R\$ 16.753,00;
  - ✓ Aquisição de peças de reposição para veículos (DOBU Auto Peças Ltda.) – R\$ 24.161,20;
  - ✓ Fornecimento de gás (Eduardo Gabriel Barbosa) – R\$ 9.941,00;
  - ✓ Fornecimento de material de limpeza (Comercial Mineira Ltda.) – R\$ 13.964,00;
  - ✓ Fornecimento de refeições (José Hilton Lima do Nascimento) – R\$ 30.660,00;
  - ✓ Licença e uso sistema informatizado de contabilidade (Automação Serviço e Produto de Informática) – R\$ 9.200,00; e
  - ✓ Serviços de veiculação de matérias (NET Propaganda Ltda.) – R\$ 39.200,00.

No entanto, é de se registrar que, excetuando os serviços de coleta e transporte prestados pelo Sr. Edvaldo Amado dos Santos, os demais serviços e aquisições feitas com os mesmos prestadores/fornecedores ocorreram também no exercício de 2010, não havendo qualquer restrição por parte da Auditoria quanto à necessidade de licitação. Relator, diante da falta de indicação, por parte do órgão técnica, de prejuízo ao erário, e para manter a harmonia com a posição da Unidade de instrução na PCA de 2010, entende que devem ser feitas apenas recomendações ao gestor no sentido de que seja observada a Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, sem, no entanto, qualquer repercussão negativa nas contas de governo do prefeito.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Roberto Florentino Pessoa, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl. 7/8

3. aplique a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
5. represente ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes: funcionamento do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; matadouro público precário e sem higiene; estado precário de veículos; precariedade das instalações de algumas escolas, deficiência na qualidade de ensino, e aprimoramento no controle de distribuição da merenda; funcionamento precários dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, FUNDEB e Merenda Escolar; e prédios do PSF necessitando de melhorias; e
6. recomende à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93 e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05472/10, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2009; e*

*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal, representação ao Ministério Público Comum, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Lei 4.320/64, LC 101/00 e na Lei 8666/93, e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a Resolução RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05472/10**

**fl. 8/8**

*Publique-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de novembro de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral em exercício do  
Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 28 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO